



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600393-61.2020.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO DO SUL RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - RÁDIO COMUNITÁRIA  
**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DE ROSÁRIO DO SUL/RS  
ANDRÉA FLORES IRION RIBEIRO  
**Recorrida:** COLIGAÇÃO UM NOVO OLHAR (DEM / PL)  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MANUTENÇÃO DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Embora o Juízo monocrático tenha reconhecido a perda superveniente de objeto do pedido de direito de resposta, em virtude do encerramento do período de propaganda eleitoral, manteve na sentença a sanção pecuniária aplicada por descumprimento à decisão liminar concedida, remanescendo, quanto ao ponto, o interesse recursal dos representados. 2. Se o meio oficial de comunicação dos atos processuais é o Mural Eletrônico, durante o período eleitoral, para representações fundadas no art. 96 da LE, reclamações e pedidos de direito de resposta, havendo determinação expressa no sentido de que os partidos políticos, coligações e candidatos devem acessar o Mural Eletrônico, para serem comunicados dos atos processuais -, a inação dos representados em face de intimação efetuada por meio diverso do oficial, como se verifica na hipótese, não tem, a princípio, o condão de acarretar o trânsito em julgado da sentença. Precedente do TRE-RS. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, provimento do recurso, a fim de, declarada a nulidade da certificação do trânsito em julgado da sentença, determinar a reabertura do prazo recursal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ROSÁRIO DO SUL/RS e ANDRÉA FLORES IRION RIBEIRO, contra decisão do Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul/RS que indeferiu pedido dos representantes de anulação da certificação de trânsito em julgado da sentença, com reabertura do prazo recursal.

Em suas razões recursais, alegam que a intimação da sentença é nula, porque deveria ter sido efetuada por meio de Mural Eletrônico, a teor do art. 8º, IV, da Resolução TSE nº 23.624/2019, motivo pelo qual defendem a nulidade da intimação efetuada via sistema eletrônico no PJe. Requerem, ao final, provimento ao recurso, a fim de que seja reaberto o prazo recursal.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da decisão se deu em 15.12.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto (ID 23965233), restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

### **Assiste razão aos recorrentes.**

Inicialmente, há que referir que, embora o Juízo monocrático tenha reconhecido a perda superveniente de objeto do pedido de direito de resposta, em virtude do encerramento do período de propaganda eleitoral, considerou ter havido descumprimento da liminar concedida, motivo pelo qual manteve a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 aplicada aos representados Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Rosário do Sul e Andrea Flores Irion Ribeiro.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, nota-se que, em relação à questão atinente ao descumprimento da decisão liminar, não se verifica a perda superveniente de objeto, referente ao término do período de propaganda eleitoral, remanescendo, quanto ao ponto, o interesse recursal dos representados.

No caso, verifica-se que a intimação da sentença foi expedida no dia 15.11.2020 (ID 23964683), tendo ocorrido trânsito em julgado no dia 26.11.2020, conforme certidão lavrada no ID 23964783. O Juiz *a quo*, a respeito, indeferiu, por meio de decisão exarada no ID 23964933, pedido de reconhecimento de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, por haver considerado válida a intimação expedida via sistema eletrônico.

Ocorre, contudo, que a intimação da sentença se deu dentro do período em que as intimações deviam ser expedidas através do Mural Eletrônico, sem que tenha havido a observância de tal forma de intimação, no presente caso. Senão vejamos.

Consoante o art. 12 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>2</sup>, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo Mural Eletrônico, como segue:

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Vide, para as](#)

---

2 Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)  
(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

Como se extrai do parágrafo único acima transcrito, somente haverá intimação por outra forma na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico.

Saliente-se que o inc. IV do art. 8º da Resolução TSE 23.624/2020 da mesma forma determina a intimação pelo Mural Eletrônico, apenas alterando o período, que, em virtude da pandemia, foi reduzido para 26 de setembro a 18 de dezembro.

Neste ponto, cumpre afastar o entendimento constante na decisão recorrida no sentido de que havendo procuradores constituídos pelas partes seria aplicável o art. 51 da Resolução TRE-RS n. 338/2019, que prevê a intimação via sistema PJe.

Com efeito, o § 6º, alíneas "a" e "b", do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>3</sup> estabelece que as intimações realizadas no Mural Eletrônico devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados, salientando que tais intimações também se destinam aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado.

É dizer a intimação pelo Mural Eletrônico não estava restrita a partes sem advogados constituídos.

3 Art. 12. (...) § 6º As intimações realizadas por mural eletrônico: a) destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado; b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o § 5º do mesmo art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>4</sup> dispõe que as intimações por meio de Mural Eletrônico não se submetem à disciplina das intimações eletrônicas realizadas via Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Mister sublinhar que a aludida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 51, V, da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>5</sup>, que estabelece que a regra relativa às comunicações processuais efetuadas por meio eletrônico no PJe não se aplica às intimações realizadas em Mural Eletrônico e relativas ao período eleitoral<sup>6</sup>.

Ademais, o § 4º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao dispor sobre a validade das intimações, estabelece que incumbe aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o Mural Eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral<sup>7</sup>.

---

4 § 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

5 Regulamenta a utilização obrigatória do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

6 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019. § 1º Não se aplica a regra prevista no caput: (...) V – àquelas realizadas em mural eletrônico e relativas ao período eleitoral.

7 Art. 12. (...) § 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim - se o meio oficial de comunicação dos atos processuais é o Mural Eletrônico, durante o período eleitoral, havendo determinação expressa no sentido de que os partidos políticos, coligações e candidatos devem acessar o Mural Eletrônico, para serem comunicados dos atos processuais -, a inação dos representados em face da intimação expedida por meio diverso do oficial, como se verifica na hipótese, não tem, a princípio, o condão de acarretar o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. INDUÇÃO EM ERRO. PRESTÍGIO À BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÕE A LIDE. PLEITO MAJORITÁRIO. AGREMIÇÃO COLIGADA. ATUAÇÃO ISOLADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa à candidata ao cargo de prefeito e determinando a remoção de postagem da internet.

**2. Matéria preliminar. 2.1. Intempestividade. Realizada, por equívoco, a intimação “via sistema”, não sendo observada a forma determinada na Resolução TRE/RS n. 347/20, qual seja, o mural eletrônico. Reconhecida a tempestividade, a fim de evitar prejuízo ao recorrente por indevida indução em erro, em prestígio à boa-fé e ao princípio da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).** 2.2. Ilegitimidade recursal. O diretório partidário recorrente insurgiu-se contra decisão proferida em representação na qual não integrou a lide e da qual não lhe decorreu condenação, sequer de forma subsidiária. Ademais, a teor do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.504/97, o partido formou coligação para o pleito majoritário, não ostentando legitimidade para atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral, salvo para o fim de questionar a validade da própria coligação que integrou, o que não se configura na hipótese.

(...)

3. Consoante referido pelo Parquet nesta instância, não restou atendida uma condição da ação, porquanto a representação foi ajuizada, isoladamente, por partido que participou de coligação. Circunstância que implicaria na sua ilegitimidade ativa ad causam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que acarretaria, por força do art. 485, inc. VI e § 3º, do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, ainda que a questão exposta represente matéria de ordem pública e passível de conhecimento ex officio pelo julgador, o pronunciamento do Tribunal sobre o ponto reclama a prévia admissão do apelo interposto, o que resta inviabilizado diante da ausência dos pressupostos subjetivos do recurso. Não preenchido o pressuposto da legitimidade recursal, na forma do art. 996 do CPC, o recurso não deve ser conhecido.4. Não conhecimento. (Recurso Eleitoral n 060029244, ACÓRDÃO de 27/05/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Destarte, entendemos que deve ser provido o recurso para declarar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, com a consequente restituição do prazo recursal aos representados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL